



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 21/02/2017
Assunto : Auto de Infração 029577/2009. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: Ivano Magela de Andrade.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração impetrado por Ivano Magela de Andrade contra lavratura de Auto de Infração nº 029577/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Conforme consta no documento de fls. 03/06 (Auto de Infração), o autuado *“por ter feito destoca para uso alternativo do solo, com plantio de brachiaria, com o uso de trator de pneu em uma Área de 50:00:00 há (cinquenta hectares) de formação campestre, tendo, tendo um rendimento lenhoso e raízes de 70st (setenta estéreos), serviço este executado sem autorização do órgão ambiental competente.”*. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Alega que efetuou uma aração, com trator de pneu em uma área de pastagem nativa para plantio de brachiaria.
- b) Que não houve nenhuma infração contra o meio ambiente;
- c) Que não infringiu nenhuma APP

Ao final, solicita o cancelamento da multa ou redução com parcelamento.

A multa aplicada foi no valor de R\$ 19.650.50.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Fernando Gesualdi Reiff) e conclui em suma:

- a) Que após análise do processo, pode se notar que o autuado não apresenta nenhuma prova de suas contestações;
- b) Que observando o laudo pericial incluso ao processo pode perceber que o mesmo em sua conclusão, constatou que foi realizada intervenção conforme descrito no AI;

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, devendo o Auto de Infração prevalecer com todas as suas implicações legais. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado, devidamente notificado da decisão, apresentou recurso, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.



CONSIDERAÇÕES

Tempestividade

O recurso apresentado pelo impetrante Ivano Magela de Andrade contém controvérsias quanto à tempestividade, uma vez que a defesa não contém indicação de recebimento além da etiqueta do SIGED nº 108426-1561-2012, contudo o após consulta ao sistema SIGED, não foi possível encontrar o documento na base de dados. Pelo exposto, o autuado não deu causa ao atraso na juntada dos documentos, sendo razoável que se considere o mesmo tempestivo.

Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

O Recorrente alega:

Que “*pois ao apresentar defesa previa requereu que a decisão lhe fosse revogada por na medição da área e o valor absurdo cobrado*”.

Que foi lhe enviado a copia do indeferimento, aplicando-lhe a multa e dando a opção para o parcelamento do debito em ate 60 (sessenta) parcelas **fixas**;

Que após contato com o órgão, para o parcelamento, fora comunicado não ser possível o parcelamento em parcelas fixas, que as mesmas seriam variáveis, o que para o recorrente impossibilita o acordo.

Que, portanto a notificação é nula;

Que a autuação também é nula;

Que na constatação da infração foi calculado valores acima do devido, pois, foi considerada a área total do terreno e não a área efetivamente desmatada;

A argumentação do Recorrente se mostra frágil, uma vez que não apresenta elementos que justifiquem o cancelamento da multa. Desta feita merece prevalecer o entendimento do analista retro mencionado, quanto ao mérito da decisão.

Em sua defesa alega que o valor da multa foi calculado erroneamente, que o valor foi calculado sobre o total do terreno e que deveria ser calculado sobre a área efetivamente desmatada, todavia, após uma releitura do laudo técnico nota-se que o próprio técnico afirma que pela grande extensão da área não é possível mensurar todo o dano causado, mas que a área descrita no AI corresponde ao local vistoriado, sendo assim fica claro que a multa não foi baseada no total do terreno e sim em uma parte do terreno, data vênia, ainda deu-se a entender que o dano causado ao meio ambiente foi maior que o descrito e que possivelmente o valor da multa seria maior, mas pela grande extensão da área não foi possível mensura-lo com maior exatidão.

No que tange o parcelamento da dívida, realmente era cobrada a dívida em parcelas fixas, porem com advento da **RESOLUÇÃO CONJUNTA AGE/SEMAD Nº 04, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007** que “Detalha os procedimentos e formalidades a serem adotados no parcelamento dos débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e aprova modelo de termo de confissão e parcelamento de débito.”



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

No anexo único termo de confissão e parcelamento de débito em sua cláusula terceira no paragrafo único dispõe da seguinte forma:

"CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO: O débito confessado será pago em _____ (_____) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 1º de cada mês, a partir da assinatura do presente termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor de cada parcela corresponderá ao resultado da divisão do valor atualizado do saldo devedor (na forma da cláusula segunda, inclusive com o cômputo dos juros de mora) pelo número de parcelas ainda pendentes de pagamento."

Ou seja, o entendimento por força da lei é de que a multa seja dividida em parcelas atualizadas com base no saldo devedor.

CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando a ausência de provas, argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se o valor da multa no valor de R\$ 19.650,50.

À consideração.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2017.


Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES
Masp 1.295.504-3

Conselheiro suplente da câmara de recursos administrativos do IEF

